



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003216-76.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante RAFAEL RODRIGO MESSIAS CARNEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0003216-76.2025.8.26.0071

Voto nº **34.665** (1)

AGRAVANTE: RAFAEL RODRIGO MESSIAS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru

Magistrado: Enio Móz Godoy

É agravo de execução penal tirado por Rafael Rodrigo Messias, em face de r. decisão de fls. 49/50, do d. Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, que indeferiu pedido de indulto da pena de multa, com base no Decreto 11.846/2023.

Pede, o agravante, a cassação da decisão, haja vista o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do perdão pleno com relação à pena de multa, nos termos do artigo 2º, inciso X, do decreto presidencial (fls. 02/13).

O recurso foi regularmente processado, tendo, o d. juízo, mantido a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 76/8).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

O sentenciado foi condenado pela prática de tráfico de drogas às penas de 05 anos e 10 meses de reclusão e mais 583 dias-multa (fl. 22).

E, embora ostente bom comportamento carcerário e não tenha cometido faltas disciplinares, não tem, de fato, direito ao benefício.

É que o recorrente foi condenado e se encontra em cumprimento de pena por delito equiparado a hediondo (tráfico de drogas), sucedendo que o artigo 1º, inciso I, do próprio decreto presidencial, veda a concessão da benesse em casos que tais:

“Art. 1º. O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I – por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;”

Por isso que a decisão hostilizada está em conformidade com as peculiaridades da execução criminal do sentenciado e o citado decreto presidencial, certo que descabe ao intérprete criar o que a norma legal não o fez, pena de afronta a princípio básico de hermenêutica, em detrimento do princípio constitucional da separação de poderes.

Destarte, **nega-se provimento** ao agravo.

MAURICIO VALALA

Relator